



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.000341/2010-50
ACÓRDÃO	2001-008.006 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRE GOMES NUNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2006, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.

Resta cerceado o direito de defesa do contribuinte em face da não apreciação, pelos julgadores de primeiro grau, dos argumentos e provas trazidos na impugnação ao auto de infração, o que impede o pleno exercício do direito ao contraditório da parte recorrente, que não tem como discutir, em sede de recurso voluntário, as razões da decisão recorrida, posto que não declinadas. Desta feita, impõe-se o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido sob pena de se caracterizar flagrante supressão de instância, impedindo a este colegiado avançar na apreciação do mérito do recurso sem que a primeira instância tenha se desincumbido adequadamente de seu mister.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade para anular a decisão recorrida de modo que seja proferida uma nova em que todas as provas apresentadas pelo sujeito passivo sejam analisadas.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lílian Cláudia de Souza, Marcio Henrique Sales Parada (substituto[a] integral), Marcus Gaudenzi de Faria (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata o presente de impugnação contra Auto de Infração de fls. 321 a 337, sendo as fls. 328 a 333 correspondentes ao TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL e as fls. 334 a 337 consistindo no Demonstrativo de Variação Patrimonial - Fluxo Financeiro Mensal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2005 e 2008, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 665.802,57, sendo R\$ 339.483,63 referentes ao imposto, R\$ 71.706,23 referentes aos juros de mora calculados até 30/09/2010 e R\$ 254.612,71 referentes à multa de ofício (fl. 321).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 322 a 323), o procedimento teve origem na seguinte infração:

- Acréscimo patrimonial a descoberto. Foi identificada omissão de rendimentos tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos meses de maio de 2005 no montante de R\$ 297.500,00 (duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais); de abril de 2008 no montante de R\$ 565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais) e de junho de 2008 no montante de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), consoante Demonstrativo de Variação Patrimonial - Fluxo Financeiro Mensal de fls. 334 a 337 que passa é parte integrante e inseparável do Auto de Infração.

O contribuinte interessado foi notificado em 13/10/2010 (fl. 339) e apresentou peça impugnatória de fls. 342 a 355 em 12/10/2010.

Nessa peça o interessado reafirma, como havia feito durante a fiscalização, que houve recursos originados da herança de seu pai capazes de ilidir a tributação. Seriam correspondentes aos imóveis de seu pai, havidos por antecipação da legítima ou por herança (fl. 344).

PRELIMINARES**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ERRO NO DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL**

Argumenta nulidade do lançamento por não fornecer ao contribuinte todas as informações necessárias à identificação da base de cálculo (...) para apuração do suposto IRPF devido (fl. 346). O demonstrativo mensal de evolução patrimonial que baseou a autuação seria incompleto e em discrepância com a jurisprudência administrativa (cita jurisprudência administrativa).

O demonstrativo em questão não teria as informações necessárias para a verificação da variação patrimonial, contendo apenas a indicação dos valores supostamente auferidos pelo interessado. Não abarcaria nem os rendimentos auferidos ao longo dos anos fiscalizados.

Mais ainda, um dos valores é diferente dos aumentos de capital: é de R\$ 560.000,00, em lugar de R\$ 565.000,00, como consta da documentação que serviu de base à autuação e do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Em razão dessas falhas (erro no valor de um dos aumentos de capital e não inclusão dos valores recebidos pelo interessado) o auto de infração seria nulo.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE INDÍCIOS PARA SUSTENTAR A AUTUAÇÃO

De acordo com o interessado, a fiscalização teria se utilizado de uma vaga presunção de que os valores recebidos em razão da legítima e das suas antecipações seriam, na verdade, valores não declarados, para autuar o contribuinte.

Afirma novamente que, na verdade, os valores teriam sido recebidos como herança e transferidos para o Brasil, porém com desconhecimento das normas do BACEN e com lapso temporal entre os fatos (antecipações, herança e aumentos de capital).

Portanto, sendo baseado em indícios e presunções que não seriam admitidos pelo Direito Brasileiro, o auto deveria ser decretado improcedente.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O interessado alega decadência para os fatos ocorridos em 31/05/2005, pois o auto de infração foi lavrado em 05/10/2010. Considera que o fato gerador teria ocorrido em 05/2005.

MÉRITO

Quanto ao mérito, afirma que não houve ganho de capital na antecipação da legítima/herança. Como elemento de prova, relata que os bens foram baixados em declaração de bens e direitos pelos seus valores históricos.

Pede pela improcedência do Auto de Infração, seja pelo acolhimento das preliminares, seja pelas questões de mérito expostas na impugnação.”

Decisão da DRJ de fls. 403/419 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2008

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Pelos elementos constantes dos autos, ficam sem fundamento as alegações de nulidade do lançamento e de cerceamento do direito de defesa, na medida em que, ao interessado, foi franqueado pleno acesso às provas que embasaram a autuação e que as infrações e circunstâncias da autuação encontram-se detalhadas nos autos. Simples erros na elaboração de demonstrativos de cálculo não caracterizam cerceamento do direito de defesa e tampouco nulidade. No caso concreto, o interessado apontou quais seriam os erros. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano calendário, expirando o prazo decadencial em 5 (cinco) anos, a contar desta data, nos casos de lançamento por homologação. Preliminar rejeitada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Consideram-se como recursos/origens os rendimentos informados pelo contribuinte nas respectivas declarações de ajuste anuais e reconhecidos pelo Fisco.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 426/440 é apresentado recurso voluntário no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Trata-se, fundamentalmente, das seguintes alegações: **i)** nulidade do acórdão recorrido uma vez que a autoridade administrativa não teria apreciado as provas juntadas pelo contribuinte; **ii)** decadência parcial do crédito tributário relativa ao fato gerador ocorrido em maio de 2005; **iii)** quanto ao mérito, que teria havido desconsideração da origem comprovada dos valores que levaram ao aumento de capital das pessoas jurídicas: antecipação de legítima e herança recebida.

Requer, ao final, a anulação da decisão de primeira instância, subsidiariamente, que seja julgado improcedente o lançamento e, não sendo o caso, que seja reconhecida a decadência parcial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II –PRELIMINARMENTE – DA NULIDADE ARGUIDA

O contribuinte inicia sua peça recursal alegando que a autoridade julgadora não teria analisado as provas por ele trazidas no bojo da impugnação. É ver:

“A autoridade julgadora de primeira instância, na parte relativa à suposta ausência de comprovação da origem dos recursos supostamente apurados pela fiscalização, assinalou que o contribuinte não trouxe aos autos documentos de suporte capazes de *“comprovar a efetiva disponibilidade dos recursos.”*

Ocorre que, conforme exposto na descrição fática acima, a comprovação da origem foi regularmente realizada com a juntada aos autos dos documentos de fls. 128/200; 246; 262/281.

Ora, da singela leitura do v. acórdão extrai-se que a autoridade simplesmente não analisou os documentos acostados pelo Recorrente em sua impugnação e no curso da Fiscalização! Muito pelo contrário, a decisão recorrida sequer os menciona.”

Merece acolhida a alegação do Recorrente.

Os documentos mencionados pelo contribuinte em seu recurso são:

- Fls. 128/200 – equivalente às fls. 181/316 do e-processo – temos os seguintes documentos: cópia de resolução por mútuo acordo de contrato promessa e protocolo para pagamento de dívida firmado entre o Recorrente e Mário de Almeida Martins, por meio do qual o segundo se obriga a pagar a quantia equivalente a 249 mil euros ao primeiro em 2002, e extratos de contas em nome do Recorrente do banco Millennium e Santander Totta – ambas no exterior;
- Fls. 246 – equivalente às fls. 359 do e-processo – cópia da certidão de óbito de Álvaro Gomes Nunes com a data de falecimento em 03/08/2004;
- Fls. 262/281 – equivalente às fls. 375/393 do e-processo – cópia de ata do cartório notarial de Bragança/Portugal datada de 13/12/2004 de compra, venda, mútuo e hipoteca firmada entre Maria de Lurdes Alves da Costa e José Henrique Sá Pereira – procuradores de Álvaro Gomes Nunes – e, do outro João Pedro Afonso, representante da pessoa jurídica Caixa Geral de Depósitos S/A – a venda de imóveis em Portugal; contrato de promessa de compra e venda firmado entre o pai do recorrente e terceiro, cópia de recibo assinado pelo recorrente na qualidade de procurador de seu genitor; cópia de contrato de declaração de reconhecimento de dívida, promessa de dação em pagamento e promessa de compra e venda em que o pai do Recorrente figura como parte, dentre outros;

Decisão da DRJ julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo. A parte provida dizia respeito a incorreções na elaboração dos demonstrativos de variação patrimonial, tendo a parcela relativa ao acréscimo patrimonial descoberto sido mantida pelos fundamentos que seguem:

“O interessado alega que não houve ganho de capital no recebimento dos adiantamentos da legítima, nem na herança. Porém, não foi autuado por essa razão. A fiscalização não apurou, no presente processo, qualquer ganho de capital. Ou seja, foi impugnado um fato não apurado, não levantado pela fiscalização. Não houve autuação por omissão de ganhos de capital. Irrelevante,

assim, como os bens foram declarados na declaração de bens e direitos, para fins do auto de infração em questão.

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto são comparadas as fontes de renda declaradas/comprovadas com os gastos/dispêndios/aplicações de recursos comprovados. No caso, esses gastos são os aportes de capital às empresas das quais o interessado era sócio à época. O interessado não logrou comprovar a origem dos recursos necessários aos gastos/dispêndios/aplicações de recursos apurados pela fiscalização (esses valores não foram questionados pelo interessado).

A simples alegação de que se tratariam de adiantamento da legítima/herança não é suficiente, pois falta comprovar a efetiva disponibilidade dos recursos. Agrava a situação o fato de que, além dos recursos estarem no exterior (Portugal) e não haver qualquer registro de sua entrada no Brasil, a alegada disponibilidade no exterior não coincide com os gastos/dispêndios/aplicações de recursos nem em valores, nem em períodos, que são totalmente divergentes.”

É ver que, em nenhum momento, os documentos trazidos foram avaliados de forma detida.

Analisando a íntegra da decisão verifica-se que, embora ela mencione a obrigação do contribuinte de comprovar o direito pretendido por meio de documentação hábil e idônea, em nenhum momento esboça qualquer análise dos elementos trazidos pela interessada junto com sua impugnação ao auto de infração.

Não há qualquer fundamentação para a conclusão do acórdão recorrido de que não teria restado comprovado nos autos o lastro do aumento de capital das pessoas jurídicas.

Resta assim, caracterizado o cerceamento da defesa do contribuinte em face da não apreciação das provas trazidas em sua defesa – e também apresentadas parcialmente desde a fase de fiscalização, como se pode ver às fls. 145 e seguintes do e-processo. A não apreciação dos documentos trazidos pela parte impede o pleno exercício ao direito ao contraditório, uma vez que em sede recurso voluntário tais pontos não podem ser analisados sem que haja supressão de instância.

No mesmo sentido foi o voto proferido pelo conselheiro Thiago Alvares Feital no acórdão de nº 2002-007.999, cujo trecho segue abaixo transcrito:

“(…)

entendo que a documentação deveria ter sido analisada pela DRJ, em conformidade com o que determinam os § 4º e § 5º, art.16 do Decreto 70.235/72, os quais foram inclusive expressamente reproduzidos na decisão a quo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[…]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Ora, no presente caso, as provas referentes à alegação do recorrente de que possui despesas a deduzir, em decorrência do exercício de sua atividade profissional, foram apresentadas na impugnação. Por esta razão, não se justifica a recusa da DRJ em apreciá-las. Pelo contrário, trata-se de hipótese de nulidade, por preterição do direito de defesa, prevista no art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Neste sentido, os seguintes julgados:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 2004 Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA A falta de apreciação dos argumentos trazidos pelo contribuinte na impugnação, em confronto com os elementos de prova entregues ao órgão preparador, acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância. Nulidade que se declara de ofício. Promove-se a devolução dos autos ao órgão julgador de primeira instância para o necessário reexame do pleito ante todas as provas apresentadas nos autos. (Acórdão 2101-001.401)

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2010 ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARGUMENTOS DE DEFESA DO CONTRIBUINTE NÃO APRECIADOS. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. (Acórdão 2201-007.120)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2005 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. Caracterizada a preterição do direito de defesa pela decisão de primeira instância que ignorou a ausência nos autos de pleito e prova essencial para o bom desfecho da lide, deve ser declarada a sua nulidade, para que seja sanado o vício e proferida nova decisão. Recurso provido em parte. (Acórdão 2802-002.061)

Ao mesmo tempo, tratando-se de documentos que não foram apreciados na primeira instância, a jurisprudência deste Conselho orienta-se no sentido de ser incabível a apreciação por este órgão, pois isso caracterizaria supressão de instância. Neste sentido, os seguintes precedentes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) Ano-calendário: 2004 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A ausência de exame das razões que embasam a Impugnação enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau,

inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. (Acórdão 2402-007.475)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) Ano-calendário: 2004 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A ausência de exame de razões deduzidas em primeira instância enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. (Acórdão 2402-011.885)”

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para se anular a decisão recorrida por ter deixado de apreciar as provas juntadas aos autos.

Em atendimento ao § 2º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 — o qual determina que a declaração de nulidade seja acompanhada da manifestação da autoridade acerca de quais atos serão alcançados e de quais as providências são necessárias ao prosseguimento do processo — informo que o processo deve retornar à competente Delegacia de Julgamento para que seja proferida nova decisão que enfrente todas as provas juntadas pelo contribuinte nos autos, em especial as de fls. Fls. 128/200 – equivalente às fls. 181/316 do e-processo, Fls. 246 – equivalente às fls. 359 do e-processo e Fls. 262/281 – equivalente às fls. 375/393 do e-processo.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e acato a preliminar de nulidade para cassar a decisão recorrida, de modo que seja proferida uma nova em que todas as provas apresentadas pelo sujeito passivo sejam analisadas.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza